



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248257 - SP (2025/0065351-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FABIO JUNIO DOS SANTOS
RECORRENTE : FABIO JUNIO DOS SANTOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
RECORRIDO : EDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142
THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. OFENSA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DANO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248257 - SP(2025/0065351-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FABIO JUNIO DOS SANTOS
RECORRENTE : FABIO JUNIO DOS SANTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
RECORRIDO : EDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142
THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. OFENSA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DANO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FABIO JUNIO DOS SANTOS LTDA.-EPP E FABIO JUNIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação. Ação inibitória (concorrência desleal). Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Reconhecimento, por meio de demanda trabalhista, de afronta ao art. 482, 'c', da CLT. Concorrência desleal configurada, a impor a responsabilização do apelado pelos danos causados (Lei nº 9.279/1996, arts. 195, X, XI, XII; 209 e 210). Provas dos autos que não infirmam a conclusão adotada, na esfera trabalhista, e confirmada, em grau recursal. Procedência da demanda para condenar o apelado a se abster de negociar com seus clientes ou terceiros, em nome da apelante, bem como à condenação de indenização pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), a serem apurados, em liquidação. Danos morais fixados em R\$ 15.000,00. Sentença reformada. Recurso provido." (e-STJ fl. 305)

Os embargos de declaração foram acolhidos, com a seguinte ementa (e-STJ fl. 366):

"Recurso. Embargos de Declaração. Omissão que, embora não caracterizada, reclama esclarecimento. Período de apuração do dano material que deve ser limitado pelo tempo em que perdurou a relação empregatícia. Contradição caracterizada em relação à verba de sucumbência. Manifesta inadequação quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Verba fixada com base na condenação e não com base no valor da causa. Irrelevância quanto à necessidade de liquidação dos danos materiais. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos acolhidos, com efeito modificativo."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 363-376), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil – incompetência absoluta da Justiça estadual, pois a concorrência desleal reconhecida decorreu de relação de emprego e teria natureza trabalhista (e-STJ fls. 367-368);

(ii) art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – porque os danos morais não seriam *in re ipsa* na hipótese e a autora deveria comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus que não teria sido cumprido (e-STJ fls. 369-370);

(iii) art. 944 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) – pois o *quantum* indenizatório por danos morais (R\$ 15.000,00) seria desproporcional à extensão do dano (e-STJ fl. 371);

(iv) art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil – porque, diante da juntada de acórdão trabalhista superveniente, deveria ter havido conversão do julgamento em diligência para produção de contraprova requerida pelos recorrentes (e-STJ fls. 372-373);

(v) art. 369 do Código de Processo Civil – porque houve cerceamento de defesa ao se indeferir a produção de contraprova quanto aos documentos trabalhistas supervenientes (e-STJ fl. 373).

Contraminuta às e-STJ fls. 381/396.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos arts. 64, § 1º, 369 e 938, § 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e os embargos declaratórios opostos não levantaram a existência de violação de tais normas.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Quanto à caracterização do dano moral *in re ipsa* decorrente de ofensa a bem jurídico relacionado à propriedade industrial, a conclusão do TJSP está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, conforme se vê:

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA, DANOS MORAIS IN RE IPSA, LUCROS CESSANTES (ART. 210, III, LPI) E HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de transcrição de trecho do acórdão recorrido, falta de cotejo analítico, não demonstração de divergência jurisprudencial e de similitude fática, concluindo pela manutenção da inadmissão.

2. A controvérsia envolve ação de abstenção de uso de marca cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em que se discutem concorrência desleal, lucros cessantes e dano moral *in re ipsa*.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

4. A Corte estadual reconheceu a concorrência desleal pela comercialização de produtos contrafeitos com o emblema da autora, determinou a apuração dos danos materiais em liquidação pelo critério do art. 210, III, da LPI e majorou os danos morais, afirmando sua configuração *in re ipsa*. **II-QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a proteção do art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998 afasta a presunção automática de dano moral para pessoa jurídica sem atividade-fim de comercialização, exigindo prova de abalo; e (ii) saber se os lucros cessantes podem ser apurados automaticamente na liquidação pelo critério do art. 210, III, da Lei n. 9.279/1996 sem comprovação mínima de prejuízo; (iii) saber se é possível majorar honorários com base no art. 85, § 11, do CPC quando o recurso é da parte vencedora; e (iv) saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial por cotejo analítico com acórdãos paradigmas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dano moral por uso indevido de marca configura-se *in re ipsa*, conforme jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ para afastar a tese de necessidade de prova específica e o dissídio.

7. A adoção, pela Corte de origem, do critério do art. 210, III, da LPI para apuração dos lucros cessantes em liquidação não pode ser revista em recurso especial por demandar reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A majoração de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, é compatível com a atuação em grau recursal e sua revisão demanda análise fático-probatória, atraindo as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

9. O dissídio não foi demonstrado nos moldes legais, faltando cotejo analítico e similitude fática, o que mantém a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: '1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que o dano moral por uso indevido de marca é *in re ipsa*, dispensando prova específica.' '2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da escolha do critério do art. 210, III, da Lei n. 9.279/1996 e do quantum dos danos morais.' '3. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para manter a majoração de honorários recursais com base no art. 85, § 11, do CPC e afastar sua revisão.' '4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.'

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.615/1998, art. 87, parágrafo único; Lei n. 9.279/1996, art. 210, III; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1366770/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1652576/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018; STJ, REsp n. 1327773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 986843/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 16/5/2017; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2175474/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1085411/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1927372/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/11/2021; STJ, AREsp n. 1542161/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2020; STJ, AREsp n. 2509868/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83."

(AREsp 2.620.679/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Configurado erro material que levou ao não conhecimento do agravo interno de fls. 1187/1212, acolhem-se os embargos de declaração para o julgamento do recurso.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

3. A posição firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que as matérias de ordem pública se sujeitam aos efeitos da preclusão quando objeto de decisão anterior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. **'O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral'** (REsp n. 1.327.773/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/2/2018).

5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando erro material, conhecer do agravo interno de fls. 1187/1212, e-STJ, para negar-lhe provimento." (EDcl no AgInt no REsp 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025 - grifou-se.)

No que tange ao valor do dano moral, veja-se a conclusão do aresto combatido, soberano na análise do contexto coligido aos autos:

"Voltando ao caso concreto, é certo que o prejuízo moral causado à apelante é ainda mais natural e evidente aqui, já que o desvio de clientela interessada na contratação dos seus serviços pelos seus próprios funcionários acarreta insito abalo à sua imagem, nome e reputação, no meio comercial.

No que concerne ao quantum, é sabido que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em montante suficiente para impedir o seu causador de reiterar na prática, porém, em quantia que não gere à vítima enriquecimento indevido, vedado que é no ordenamento jurídico (CC, art. 884).

Na espécie, consideradas as específicas circunstâncias do caso concreto, a extensão do desvio comprovado e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da apelante, por tratar-se de valor adequado à natureza da causa." (e-STJ fls. 316/317 - grifou-se)

Assim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.248.257 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0065351-1

Número de Origem:
10156421320218260114

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO JUNIO DOS SANTOS

RECORRENTE : FABIO JUNIO DOS SANTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADO : JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

RECORRIDO : EDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026